

*Márcia Maria Menendes Motta*  
(Organizadora)

**TERRAS LUSAS:  
A QUESTÃO AGRÁRIA  
EM PORTUGAL**



**Editora da Universidade Federal Fluminense**  
Niterói, 2007

# PROPRIEDADE E RENDA FUNDIÁRIA EM PORTUGAL NA IDADE MODERNA

*Margarida Sobral Neto<sup>1</sup>*

## Introdução

A economia portuguesa da Idade Moderna estruturou-se sobre três pilares: o comércio, interno e colonial; a indústria e produção artesanal; e a agricultura. Este último sector constituiu, no entanto, a principal fonte de subsistência e de rendimento do clero, da nobreza, do povo e de alguns sectores da burguesia, bem como de múltiplas instituições: casas senhoriais (nobres e eclesiásticas), conventos, igrejas, confrarias, misericórdias, hospitais, colégios e universidades. A posse de terra ou de rendimentos fundiários configurou-se ainda como um indicador de distinção social e de sustentáculo de poder. Reveste-se, assim, de primordial importância o conhecimento do sistema de propriedade e de renda fundiária em vigor na Idade Moderna, tanto para a compreensão das estruturas de “antigo regime” como do processo de implantação da “revolução burguesa”. Este fenómeno, como adverte António Hespanha, não consistiu apenas “num processo de mutação técnica dos processos de cultivo, como a mecanização ou o movimento de novas arroteias, nem num processo de reestruturação fundiária, como a parcelização ou o emparcelamento, ou a desamortização”, mas também e, fundamentalmente, na alteração “das relações sociais de produção, nomeadamente, ao nível da apropriação do sobreproduto agrário” (HESPANHA, 1980).

## Concepção de propriedade

A propriedade entendida como direito absoluto, exclusivo e perpétuo triunfou em França com o código napoleónico (“La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu’on n’en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements” (art. 544), tendo-se posteriormente difundido por diversos países europeus. Em Portugal, o artigo sexto da Constituição de 1822 consagrou esta nova concepção de apropriação de bens na afirmação seguinte: “a propriedade é um direito sagrado e inviolável; todo português pode dispor à sua vontade dos seus bens”. Em sintonia com este princípio, os legisladores liberais promulgaram, ao longo do século XIX, um conjunto de instrumentos legislativos tendentes à efectivação do conceito “burguês” de propriedade, de que destacamos a abolição dos dízimos, dos direitos senhoriais, consagrados em forais, a nacionalização dos bens das ordens religiosas, a extinção dos morgadios, a supressão de direitos comunitários e a desamortização de baldios, bens dos concelhos e de outras entidades. Todos estes diplomas criaram condições para a libertação da terra de obstáculos que impediam a sua mobilidade, concorrendo para a implantação de relações capitalistas nos campos. Este processo deparou-se, no entanto, com resistências de vários sectores sociais interessados na manutenção do sistema tradicional de propriedade, nomeadamente dos camponeses que lutaram, com algum sucesso, pela manutenção de formas de propriedade colectiva.

A propriedade livre e individual não se implantou, em Portugal, apenas após a Revolução Liberal: já existia anteriormente, confinando-se, porém, aos espaços não integrados em domínios senhoriais, as zonas de montanha, onde o regime senhorial não penetrou, e em zonas urbanas (SERRÃO, 2000).

## Tipos de propriedade

Os tipos de propriedade com maior expressão na Idade Moderna portuguesa foram a colectiva e a senhorial/enfitêutica. Esta última forma de apropriação de bens e de rendas consistia no desdobramen-

to de direitos de propriedade, com a consequente possibilidade de partilha de rendimentos, provenientes do mesmo bem, por diversos indivíduos e instituições, como faremos referência mais à frente. Este sistema de propriedade estruturou-se na Idade Média com a constituição dos senhorios e dos concelhos, mantendo as suas estruturas essenciais até ao século XIX, período em que ocorreu a sua desestruturação.

### Terras de utilização colectiva

Na Idade Moderna existiram, em Portugal, terras, e outros recursos naturais, de utilização comunitária permanente ou a tempo parcial (usos colectivos exercidos em terras particulares depois de retiradas as colheitas, nomeadamente recolha de produtos agrícolas e pastagens) assim como formas mistas de propriedade consubstanciadas, por exemplo, na existência em terras comunitárias de árvores de fruto pertencentes a particulares ou instituições (confrarias). Este tipo de propriedade foi-se reduzindo com o crescimento demográfico (com a consequente necessidade de aumento da produção agrícola), fenómeno aproveitado pelas entidades senhoriais e pelos concelhos para aforarem terras comuns aumentando assim as suas receitas. A ofensiva contra a propriedade comunitária viria a reforçar-se nos finais do século XVIII e inícios do XIX devido à implantação, em Portugal, da ideologia do individualismo agrário veiculada por vários pensadores, em um movimento protagonizado pelos membros da Academia das Ciências. Estes intelectuais, influenciados pelas idéias fisiocráticas, consideravam as práticas comunitárias como um indicador de atraso económico que deveria ser removido com urgência.

Os espaços de fruição colectiva designavam-se “maninhos”, “baldios” ou “terras de logradouro comum”. A palavra “maninho” reportava-se a terras incultas e, em alguns contextos, a espaços não cultivados integrados em domínios senhoriais. “Baldio” era, entretanto, o termo mais usado para nomear terras incultas de utilização comunitária pertencentes às comunidades rurais ou urbanas, designando igualmente bens patrimoniais dos concelhos (“bens do concelho”) de

utilização comunitária (facto que viria a provocar a confusão intencional entre os bens da comunidade e os bens próprios da instituição concelhia).

As terras comuns eram utilizadas, sobretudo, como espaços de pastagem de gado (bovino, porcino, ovino e caprino) e locais de recolha de lenhas, vegetação destinada à fertilização da terra, materiais de construção (madeira, pedra e barro) e frutos, silvestres e outros (cerejas, castanhas). O fabrico de carvão e a produção do mel eram, igualmente, actividades tradicionalmente desenvolvidas em terras comunitárias.

Os terrenos incultos funcionavam, majoritariamente, como complementares dos espaços cultivados. Todavia alguns eram agricultáveis, produzindo-se neles cereais. Nas zonas de montanha do Norte e do interior do país procedia-se, anualmente, à distribuição de terras colectivas pelos diversos agregados familiares. A exploração agrícola podia ainda envolver o conjunto da comunidade, fenómeno que se denominava “roçadas colectivas”.

Como campos de pastagem e de fornecimento de estrumes, as terras comuns funcionavam como suporte das actividades agropecuárias, exercidas em um contexto de economia de subsistência, mas também de mercado. A propriedade e os usos comunitários na Beira Baixa e Alentejo, como foi demonstrado por Albert Silbert (1987), desempenhavam a função de sustentáculo da criação de gado em larga escala. Esta tese pode, igualmente, ser aplicada a outras regiões do país que recebiam gados que se deslocavam de umas regiões para outras à procura de pastagens, os “transumantes”, caso dos campos do Baixo Mondego ou da serra do Montemuro.

Segundo a legislação geral, o direito de usufruir dos bens comunitários pertencia à comunidade de vizinhos, aos habitantes de um determinado lugar, decorrendo, assim, o direito de usufruto da residência numa localidade. Povoações vizinhas podiam, no entanto, partilhar a fruição de bens comunitários mediante acordos prévios. Em alguns casos, pessoas estranhas ao concelho ou freguesia tinham acesso à utilização dos recursos comunitários, mediante o pagamento de taxas, que incidiam, por exemplo, sobre cada cabeça de gado. Até meados do século XIX, em algumas regiões, com particular incidência na Beira e Alentejo (zonas em que predominava a grande

propriedade), as pastagens de baldios, ou de terrenos particulares sujeitos a usos comunitários, eram vendidas pelas câmaras municipais, em hasta pública, a criadores de gado locais e a transumantes, actividade da qual provinha uma importante fonte de receita para estas instituições. Por este motivo, as tentativas de extinção de usos comunitários encontraram fortes resistências de poderosos locais (criadores de gados e oligarquias concelhias), nas regiões do sul. Por sua vez, no centro e no Norte do país o movimento de privatização dos baldios, registado sobretudo em finais do século XIX e na primeira metade do século XX, foi desapossando os camponeses mais pobres da fruição de terras onde alimentavam alguns animais e se abasteciam de lenhas e madeiras, prática que contribuiu para a desestruturção de economias de subsistência.

### Propriedade institucional: senhorial, concelhia...

Na Idade Moderna uma parte significativa do território, em especial aquele que se situava nas áreas de planície mais férteis, pertencia a entidades eclesiásticas (mosteiros, cabidos, igrejas), ordens militares e casas nobres, integrando-se em senhorios. Os senhorios eram constituídos por um conjunto de bens, rústicos e urbanos, bem como por direitos de natureza jurisdicional ou outra, exercidos em um determinado território, provenientes de doações régias ou de particulares e de aquisições feitas pelas próprias instituições.

Em muitos senhorios vigorava o princípio consagrado na expressão “nenhuma terra sem senhor” que se traduzia na afirmação do domínio senhorial sobre todos os recursos (terra, água, vegetação espontânea), e na conseqüente exigência de partilha de rendimentos provenientes da exploração desses bens. Nestas áreas, as relações com os concelhos foram frequentemente marcadas por conflitos decorrentes da convergência de interesses nos mesmos recursos, em especial nas áreas incultas de “logradouro comum”.

Os concelhos detinham um património fundiário, formado por áreas agricultadas (em regime de aforamento) e terras incultas, próprias do município, decorrentes, diversas vezes, da confusão intencional entre bens da comunidade e da instituição concelhia. Para além

destes rendimentos de proveniência fundiária, as finanças concelhias alimentavam-se de “coimas”, provenientes de transgressões à legislação municipal (“posturas”), praticadas sobretudo por animais que invadiam as terras de culturas, fenómeno decorrente da escassez de áreas de pastagem.

Entre as instituições que viviam de rendimentos fundiários (bens ou rendas) destacam-se também os hospitais, as misericórdias e as instituições de ensino como a Universidade de Coimbra. Em 1772, 80% das receitas desta casa senhorial, que constituía a fonte de receita da instituição de ensino, provinham de terras dispersas por todo o país.

### Formas de acesso à posse da terra e à fruição de rendimentos fundiários

O acesso à posse da terra e à fruição dos seus rendimentos processava-se no quadro de diversos contratos agrários. A modalidade contratual mais praticada nos espaços rurais, sobretudo a norte do Tejo foi a enfiteuse. Nas herdades do Alentejo praticavam-se formas de exploração mais precárias, como o arrendamento e a parceria, como aquelas que praticavam a misericórdia de Évora.

O contrato enfiteutico podia assumir a modalidade de perpétuo ou em vidas, por norma três. Ao realizar-se uma escritura de aforamento operava-se o desdobramento dos direitos de propriedade em dois domínios: o “directo” e o “útil”. O “directo” consistia no direito à recepção de uma renda em géneros e/ou em dinheiro. O “útil” na posse e fruição do bem durante a vigência do contrato. Um dos direitos de propriedade inerentes ao domínio útil consistia na possibilidade da transmissão a outrem deste domínio por meio de herança e de venda ou troca. Estas alienações implicavam, no entanto, a concessão de uma licença por parte da entidade senhorial e o pagamento de uma parte do produto da venda, denominada “laudémio”.

O detentor do domínio útil, denominado enfiteuta, podia ainda proceder à “subenfiteuse” ou “subaforamento” do prédio rústico, mediante autorização da entidade senhorial, situação que tinha como consequência a partilha da renda pelo senhor e pelo enfiteuta principal. Os enfiteutas e os subenfiteutas, devido à sua elevada condição

social, nem sempre trabalhavam as terras; cediam a sua exploração por meio do recurso a outras modalidades contratuais precárias, como era o arrendamento (contrato de duração inferior a dez anos) ou a parceria (contrato anual ou bienal), que não implicavam cedência de direitos de propriedade. Esta situação gerou situações muito imbricadas e contraditórias de propriedade, nomeadamente a coexistência de formas burguesas (arrendamento) e pré-burguesas de propriedade (enfiteuse).

Entre o camponês e a entidade senhorial, uma casa nobre ou eclesiástica, existia, por vezes, uma cadeia de intermediários que usufruíam da renda da terra, bem como do prestígio social decorrente da fruição de rendimentos fundiários. Esta prática intensificou-se à medida que o acesso à posse plena da terra, ou mesmo ao domínio útil “pleno”, se tornou particularmente difícil devido à escassez da oferta de terrenos nessas condições, aumentando, por sua vez, a procura por bens fundiários por parte de indivíduos que procuravam ascender socialmente por meio do investimento na agricultura de capital proveniente da indústria ou do comércio colonial. Esta situação evidenciou-se com a legislação pombalina que premiou quem se destacasse no desenvolvimento da agricultura ou da indústria com o privilégio de vinculação de terras em morgadio.

As casas senhoriais, nomeadamente as eclesiásticas, tentavam seleccionar os enfiteutas e controlar o exercício do domínio útil da terra. Assim, em todos os contratos de aforamento encontramos cláusulas impeditivas da venda de terras aforadas a pessoas poderosas e privilegiadas, bem como a proibição de as vincular a morgados, capelas, ou instituir encargos de juros, foros ou censos. No entanto, com o consentimento ou à revelia das entidades senhoriais, todas estas situações ocorriam gerando situações muito complexas de propriedade.

Uma estratégia utilizada pelas entidades nobres para assegurar a sustentação material e reprodução da “Casa” foi a de vincular em morgadio bens, sobretudo imóveis, constituídos por prédios rústicos e urbanos. Da modalidade de vínculo beneficiavam-se igualmente instituições eclesiásticas, quando assumiam encargos de celebrar missas; ou outros legados pios, destinados a perpetuar a memória dos mortos e interceder para que a sua estadia no purgatório fosse

breve, prática que se implantou sobretudo no século XVII. Estes vínculos denominavam-se “capelas”.

Vínculos e capelas constituíram-se, com o tempo, como um dos principais entraves à mobilidade da terra bem como ao desenvolvimento da agricultura. Com objectivo de remover esses obstáculos, Pombal publicou legislação que extinguiu capelas, assim como morgadios de menores rendimentos.

Sobre os bens rústicos recaíam outros encargos, como os decorrentes dos empréstimos hipotecários, por intermédio da modalidade dos “censos”, em particular do “consignativo”. Constituía-se um censo consignativo quando um “capitalista” emprestava a um proprietário livre ou a um enfiteuta uma determinada quantia em dinheiro. Como garantia da devolução do capital, o devedor hipotecava uma propriedade rústica ou urbana e comprometia-se ao pagamento de um juro que muitas vezes assumia a forma de uma renda em frutos. Esta modalidade de censo criou, a médio prazo, situações de endividamento, com consequentes execuções e concentração de patrimónios, possibilitando, igualmente, a aplicação de capitais na terra por parte de elementos da burguesia. Por sua vez, as entidades eclesiásticas, bem como as misericórdias e confrarias, utilizaram a figura jurídica do censo para aplicar dinheiro legado por particulares, por meio de doações e testamentos, destinado a custear a celebração de missas ou, no caso dos conventos, montantes provenientes do pagamento de dotes.

### A renda fundiária

A renda fundiária era constituída por tributos de natureza eclesiástica – dízimo – e por um conjunto de direitos decorrentes do domínio territorial ou jurisdicional de entidades senhoriais, estando muitos deles consignados em contratos de aforamento, de censo e em forais. Este complexo de direitos de que usufruíam, em especial, entidades nobres e eclesiásticas, tem a sua origem na Idade Média tendo-se mantido, sem alterações significativas, até à Revolução Liberal.

Recaindo sobre os “frutos e os ganhos”, o “dízimo” era o tributo com a mais vasta matéria tributável: recaía sobre a produção agri-

cola, incluindo as culturas principais – cereais, vinho, linho e azeite – frutos, produtos hortícolas e os alimentos para o gado. O camponês era igualmente obrigado a partilhar com o proprietário dos dízimos uma décima parte ou um décimo do preço pelo qual a madeira extraída das matas de castanhos ou carvalhos fosse vendida. Por sua vez, da criação de gado e aves domésticas era devido à entidade eclesiástica, ou secular no caso de “comendas”, o melhor de cada dezena de animais ou, o valor correspondente, se seu número não chegasse à dezena. O leite, o queijo e as lãs eram igualmente produtos dizimáveis. O mesmo acontecia com o mel e a cera. O dízimo incidia ainda sobre a produção dos moinhos, lagares, fornos e pescarias assumindo, por norma, a forma de um montante fixo, denominado “conhecença”.

Como já aludimos, o dízimo recaía sobre todos os “frutos” da terra utilizados para a alimentação humana e de animais, retirando-se do monte global, isto é, da produção bruta. As Constituições dos Bispados determinavam que antes da partilha do dízimo não se retirasse foro, ração ou outro qualquer tributo, nem custos de produção, sob pena de pagamento em dobro dos frutos indevidamente retirados. Do mesmo modo, o receptor dos dízimos não partilhava de qualquer despesa proveniente da criação de animais.

Para que fosse cumprida esta norma, exigia-se ao produtor a manutenção dos frutos nos locais de produção, ou de transformação, só podendo fazer a partilha na presença das entidades a quem cabia o pagamento ou dos seus representantes:

Ordenamos & mandamos, que nenhuma pessoa tire pão algum das eiras, onde se debulhar, nem o vinho dos lagares, onde se fizer, nem o linho do lugar, onde se enxugar, nem o azeite dos olivaeas, onde se apanhar, nem a castanha do souto, mel & cera dos cortiços sem primeyro os Priores, Beneficiados, ou Priostes, seus Rendeyros, ou as pessoas, que seu poder tiverem para arrecadar os dízimos: e sendo elles presentes, se dizimarem de todas as ditas cousas tomando para si nove, e dando hum ao dizimo (Constituições do bispado de Coimbra, 1731, p. 265).<sup>2</sup>

Na eventualidade de o proprietário dos dízimos ou os seus representantes não acorrerem imediatamente, o produtor era obrigado a aguardar dois dias, salvo se as condições climatéricas, ou qualquer outro problema, não permitisse a espera. Neste caso, a medição e

partilha do dízimo podia ser feita perante o juiz da terra, na presença de dois “homens bons” da paróquia, e o respectivo quantitativo guardado em casa dos contribuintes.

O não cumprimento das disposições enunciadas estava sujeito às sanções materiais já referidas e a penas de ordem espiritual e moral, nomeadamente à pena de excomunhão. No sentido de não cair no esquecimento esta determinação do Concílio de Trento, os párocos eram obrigados a recordar na missa, duas vezes por ano, a obrigação de pagamento do dízimo.

Os dízimos destinavam-se a custear os serviços de culto e, nessa medida, eram cobrados pela igreja, mas não o eram na totalidade. Com efeito, instituições que detinham o privilégio de apresentação dos párocos, como era o caso da Universidade de Coimbra (que tinha nos dízimos a sua principal fonte de rendimento), usufruíam deste tributo. Da mesma forma leigos usufruíam de “comendas”, constituídas por dízimos.

Este tributo foi alvo de contestação nos finais de Antigo Regime, tendo um diploma datado de abril de 1815 isentado de dízimos por dez, 20 ou 30 anos novas terras de cultivo provenientes de arroteamento de incultos ou secagem de pauis. A lei destinada a fomentar o aumento da produção agrícola encontrou, porém, a oposição de parte dos beneficiários deste tributo, o que comprometeu a sua aplicação. Os dízimos, apesar de serem considerados um dos principais obstáculos ao desenvolvimento da agricultura, só viriam a ser extintos, em 1832, no contexto da legislação revolucionária publicada por Mouzinho da Silveira.

O dízimo era um tributo de aplicação universal recaindo sobre todas as propriedades, inclusive sobre as “alodiais” que assumiam a designação de “dízimas a Deus”. Sendo muito escassas as terras incluídas nesta categoria, a grande maioria da superfície cultivada estava sujeita a outros encargos de natureza enfitêutica e/ou foraleira.

O “foro” era uma prestação fixa, em dinheiro ou em géneros, existente em todos os contratos de aforamento, por ser inerente à “substância” da enfitêuse. Este encargo era pago pelos detentores do domínio útil da terra, “não em compensação dos frutos” (Mello Freire), mas em reconhecimento do domínio directo, podendo assumir a forma de “foro predial”, quando incidia sobre as terras organizadas em

casais, ou constituindo unidades autónomas, ou de “foro pessoal” quando recaía sobre os cultivadores. Neste caso, o montante variava em função da posse de meios de produção: “foro de lavrador” (encargo suportado pelo detentor de uma ou mais juntas de bois), direito que podia assumir a designação de “jugada” nas terras da Coroa; “foro de seareiro” (pagamento devido por aquele que lavrava com bois alheios ou cavava com enxada) ou o “foro de fogo” (tributo que recaía sobre as casas de habitação).

Seguindo uma tradição que remontava à Idade Média, o foro fixo podia assumir, simultaneamente, a função de reconhecimento do domínio directo e de partilha de rendimentos provenientes da exploração da terra ou de meios de produção ou transformação (moinhos, lagares, fornos de telha e cal). Um montante fixo em dinheiro era igualmente a principal prestação paga por alguns foreiros de elevado estatuto social, assumindo-se como um sinal de distinção de enfiteutas poderosos. O foro, para além da sua dimensão económica, configurava-se, sobretudo, como um símbolo de dependência de espaços e de homens em relação a uma entidade senhorial.

Em “compensação dos frutos”, os contratos enfiteúticos estipulavam uma quota parciária, denominada “ração”, encargo a satisfazer pelo detentor (ou detentores) do domínio útil ao possuidor do domínio directo. Esta prestação fundamentava-se no direito que as entidades senhoriais reivindicavam de partilhar todos os frutos colhidos nos campos que integravam o seu domínio territorial, tanto os resultantes de um processo de cultivo, como a vegetação espontânea comercializada, podendo assumir percentagens que oscilavam entre 10% a 33% da produção. Era um encargo do tipo do dízimo eclesiástico (a ração de 1/10 podia assumir a designação de “dízima secular”) dos direitos reais de terço, quarto, quinto ou oitavo impostos nas terras da Coroa. A quota consignada nesta prestação fundiária variava em função da posição e qualidade do terreno (na região de Coimbra, pagavam-se rações de quarto nas terras de campo e de oitavo no monte) ou do tipo de cultura. A diversidade de quotas assumiu-se como uma estratégia utilizada pelas casas senhoriais com o intuito de promover o cultivo de determinado tipo de cultura agrícola.

Constituindo a “ração” uma percentagem da produção era necessário assegurar uma partilha efectiva da totalidade da produção.

Com este objectivo os contratos enfiteúticos, à semelhança das constituições dos bispados, prescreviam os lugares de divisão da produção (“o pão na eira, o linho no tendal, o vinho à bica do lagar e as azeitonas ao pé da oliveira”). A subtracção de produtos agrícolas destinados à partilha visando à diminuição do pagamento da ração foi, entretanto, uma estratégia frequentemente utilizada pelos camponeses para minorar o peso da renda senhorial. Para além da ração, existiam outras quotas proporcionais à colheita como eram os tributos régios de quarto e oitavo, consignados em foral, pagos directamente à Coroa, ou a donatários. Ao adquirir uma terra, por meio de um contrato enfiteútico, o foreiro adquiria um domínio sobre a terra, o domínio útil. Este domínio traduzia-se no direito de explorá-la durante o período de tempo fixado no contrato, de deixá-la aos seus sucessores e até vendê-la. Estes direitos de propriedade inerentes ao domínio útil levaram alguns autores a considerar que este equivalia a uma “quase propriedade”, no caso dos aforamentos perpétuos.

A venda de um domínio útil implicava, porém, o consentimento do detentor do domínio directo:

O Foreiro, que traz herdade, casa, vinha ou outra possessão aforada para sempre, ou para certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escaimbar, dar, nem alhear a cousa aforada sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escaimbar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e require-lo se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe deo por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, havel-a-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida a pessoa, que livremente pague o foreiro ao senhorio, segundo forma do contracto de aforamento.<sup>3</sup>

Uma das exigências das entidades senhoriais, expressa nas escrituras de aforamento, consistia na impossibilidade de a terra ser adquirida “por pessoas poderosas e defesas em direito”, tentando, assim, salvaguardar situações de dificuldade em matéria de cobrança de rendas. A escassez de oferta no mercado de propriedade “alodial” teve, entretanto, como consequência que membros da burguesia e da aristocracia acessem à posse de propriedade enfiteutica, constituindo-se como foreiros de casas senhoriais. A mobilidade dos domínios úteis era, aliás, bem vista pelos senhores porque se constituía

como mais uma oportunidade de cobrarem receitas. Com efeito, este direito senhorial assumia valores muito mais elevados, sendo com frequência equivalente à ração, assumindo assim percentagens do produto da venda que podiam oscilar entre um décimo e um terço.

Os forais e os contratos de aforamento prescreviam o pagamento de outros tributos que embora não tendo um expressivo peso económico se revestiam de forte significado simbólico. Era o caso da “colheita”, montante fixo em géneros ou dinheiro, pago em reconhecimento do senhorio jurisdicional, ou da exigência de serviços pessoais, como a “carreira” ou a “geira”. A “carreira” traduzia-se na obrigatoriedade de os lavradores prestarem serviços de transporte gratuitos à casa senhorial e a “geira” a obrigação de dar dias de trabalho gratuito nas reservas senhoriais. Particularmente odiado era o tributo da “lutuosa”, exigida aos familiares de um foreiro no momento do seu falecimento, forma simbólica de a entidade senhorial se constituir como “herdeira” dos enfiteutas.

Estas imposições senhoriais foram objecto de particular contestação nos finais de Antigo Regime, por serem consideradas “vestígios do feudalismo”, sendo, por este motivo, as primeiras a serem abolidas pelos liberais em abril de 1821.

As entidades senhoriais gozavam ainda de alguns monopólios. Um deles, denominado “relego”, consistia no exclusivo da venda do vinho, proveniente de tributos, nos primeiros meses do ano (durante um a três meses), privilégio que garantia o escoamento do produto dos senhores nas melhores condições de conservação e de preço.

O exclusivo da posse de meios de transformação de produtos (moinhos, lagares de vinho ou azeite) ou de fornos de fabrico do pão contava-se, igualmente, entre as prerrogativas das casas senhoriais.

Ao longo do século XVIII, e com particular destaque em finais desta centúria, ocorreram frequentes protestos contra o peso excessivo da renda fundiária por parte dos contribuintes, de diversas condições sociais. A avaliação do peso da renda senhorial sobre as explorações agrícolas é um problema fulcral que tem preocupado os historiadores do mundo rural. No entanto, a complexidade do tema em causa, conjugada com a natureza dos dados fornecidos pelas fontes, tem levado os investigadores a ficarem muito aquém das suas expectativas quanto à quantificação da renda fundiária. Se atendermos, en-

tretanto, ao facto de serem a ração e o dízimo os encargos fundamentais que recaíam sobre a terra, fácil será concluir que a parte da produção devida ao detentor do domínio directo, de acordo com os títulos, oscilava entre 22,5% (dízimo + ração de oitavo), nas terras do monte, e 35% ou 43% (dízimo + ração de quarto ou terço), nas terras de campo. A estes valores é ainda necessário acrescentar a parte correspondente ao foro e outras prestações ocasionais. As percentagens apresentadas eram, por certo, acrescidas nos casos de existência de intermediários entre o cultivador da terra e o senhor directo.

### Os contratadores de rendas

As entidades senhoriais não dispunham de estruturas que lhes permitissem assegurar a cobrança directa dos foros, dízimos e rações nos seus domínios, que eram frequentemente dispersos e descontínuos. Esta tarefa era, por este motivo, assegurada por indivíduos que contratavam a cobrança das rendas, por períodos de três ou quatro anos. Os contratadores de rendas, também denominados rendeiros, eram lavradores abastados, e, sobretudo, homens de negócio, que se dedicavam ao comércio de géneros agrícolas.

A cobrança de rendas constituiu-se como uma actividade lucrativa, sobretudo em conjunturas de bons anos agrícolas, de uma burguesia que se afirmou no mundo rural português e cujos interesses se entrecruzavam com os das entidades senhoriais. O sistema de cobrança de renda fundiária utilizado pelas casas senhoriais permitiu, deste modo, que o sistema senhorial tivesse como sustentáculo uma actividade que desenvolvia já numa lógica capitalista.

### CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a concepção de propriedade, entendida como um direito não absoluto, não exclusivo e não perpétuo, em vigor na Idade Moderna, permitiu uma distribuição social dos rendimentos da terra por vários sectores sociais e instituições, constituindo-se, assim, como o principal sustentáculo do edifício social de Anti-

go Regime, tanto em uma perspectiva económica como política e simbólica. Com efeito, todas as estratégias de consolidação ou ascensão social passavam pela aquisição de bens ou rendimentos fundiários. Por sua vez, a terra e os usos colectivos funcionaram como suporte de economias de subsistências e de actividades de cariz capitalista, caso da criação de gado na zona da serra da Estrela e no Alentejo.

Este sistema complexo de relações de propriedade foi alvo, na segunda metade do século XVIII e primeiras décadas do XIX, de críticas por parte dos defensores do individualismo agrário e da propriedade “perfeita”, que advogavam a libertação da terra de todos os “obstáculos” que impediam a sua livre circulação, bem como o conjunto de encargos que absorviam o produto líquido da terra, impedindo o investimento na terra e conseqüente “progresso na agricultura”. Na mesma conjuntura, o sistema de propriedade sofreu uma forte contestação nos campos, fruto da convergência do descontentamento de camponeses, “oprimidos” pela pesada tributação agrária e de enfileitadas “poderosos”, de extracção social nobre e burguesa, que ansiavam tornar-se proprietários plenos das terras sob domínio senhorial, desiderato que viriam a concretizar na sequência da Revolução Liberal de 1820, com a nacionalização e posterior venda de bens das entidades senhoriais. Por sua vez, a extinção dos usos comunitários e a progressiva privatização de terras “de logradouro comum” teria como resultado a “proletarização” da mão-de-obra que passou a viver apenas dos rendimentos do seu trabalho. A resistência à política de individualização de terras comuns foi, todavia, muito grande, sobretudo nos espaços de montanha, de modo a comprometer a sua aplicação em todo o território no século XIX.

#### NOTAS

<sup>1</sup> Professora Associada da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Membro do Centro de História da Sociedade e da Cultura.

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DE COIMBRA, 1731, p. 265

<sup>3</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, LV.4, TIT. 38

## REFERÊNCIAS

- CABRAL, Manuel Vilaverde. *Materiais para a história da questão agrária em Portugal, séc. XIX e XX*. Compil. pref. e anot. Manuel Vilaverde Cabral. Porto: Inova, 1974.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Origem da Enfiteuse no Direito Portugueses*. Coimbra: [s.n.], 1957.
- COSTA, Fernando Dores; DOMINGUES, Francisco Contente; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). *Do Antigo Regime ao Liberalismo: 1750-1850*. Lisboa: Veja, 1989.
- FONSECA, Fernando Taveira, *A Universidade de Coimbra (1700-1770): estudo social e económico*. Coimbra: [s.n.], 1995.
- HESPANHA, António Manuel. O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal. *O século XIX em Portugal: análise social*, [S.l.], v. XVI, n. 61-62, segunda série, p. 211-236, 1980.
- OLIVEIRA, Aurélio de. A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (Séculos XVII-XVIII): alguns aspectos e problemas. *Revista de História Económica e Social*, [S.l.], nº. 6, p.1-56, jul./ dez. 1980.
- SANTOS, Rui. *Celeiro de Portugal algum dia: crescimento e crises agrárias na região de Évora: 1595-1850*. Lisboa: [s.n.], 1995.
- SERRÃO, Vicente. *Os campos da cidade: configuração das estruturas fundiárias*. Lisboa: ISCTE, 2000.
- SILBERT, Albert. *Le Portugal méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime: XVIII-début du XIX siècle: contribution à l'histoire agraire comparée*. 2. ed. Lisboa: INIC, 1978. 3 v.
- SOBRAL NETO, Margarida. A persistência senhorial. In: MATOSO, José (Org.). *História de Portugal*. v. 3. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993a. p. 165-175.

\_\_\_\_\_. Agricultura e mundo rural: tradicionalismos e inovações *História de Portugal*. v. 5. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993b. p. 165-175. p. 325-337.

\_\_\_\_\_. As estruturas agrárias em Portugal no tempo da Revolução Francesa. *Estudios de Historia Social*, Madrid, v. 36 - 37, p. 149-153, 1986.

\_\_\_\_\_. Biens et usages communaux au Portugal (1750-1950). In: DEMÉLAS, Marie-Danielle; VIVIER, Nadine (Dir.). *Les propriétés collectives face aux attaques libérales (1750-1914): Europe Occidentale et Amérique Latine*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2003.

\_\_\_\_\_. O impacto da legislação pombalina no mundo rural. In: Actas do Colóquio *O século XVIII e o Marquês de Pombal*. Oeiras: [s.n.], 2001a. p.487-496.

\_\_\_\_\_. O ordenamento dos recursos nas áreas litorâneas: a problemática do regime de propriedade. In: Actas do *Seminário O Litoral em Perspectiva Histórica, sécs. XVI a XVIII*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto: Instituto de História Moderna, 2002a. p. 177-184.

\_\_\_\_\_. Reconstituição da vida material de comunidades rurais em contexto senhorial: problemas, fontes e métodos. In: *A cidade e o Campo: colectânea de estudos*. Coimbra: CHSC, 2000b. p. 41-53.

\_\_\_\_\_. Revisitar a História Rural. In: D' ENCARNANÇAÇÃO, José. (Coord). *As oficinas da História*. Lisboa: Colibri: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2002. p. 87-96.

\_\_\_\_\_. Senhorios e concelhos na época moderna: relações entre dois poderes concorrentes. In: CUNHA, Mafalda Soares da; FONSECA, Teresa da (Ed.). *Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais*. Lisboa: Colibri: CIDEHUS, 2005. p. 149-165.

\_\_\_\_\_. Sociedades rurais de Antigo Regime. In: ARRUDA, José Jobson; FONSECA, Luís Adão (Org.). *Brasil-Portugal: História, agenda para o milênio*. Bauru: EDUSC, 2001b. p.343-354.

\_\_\_\_\_. *Terra e conflito na região de Coimbra (1700-1834)*. Viseu: Palimage, 1997.

